

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2023

Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental do recurso especial.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a incluir o inciso VII ao § 2º-B do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental em recurso especial.

A inclusa justificação esclarece que a Lei n.º 14.365, de junho de 2022, que alterou o Estatuto da OAB, incluiu como direito do advogado no patrocínio do seu cliente a realização de sustentação oral em recursos que afrontam decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem de recursos, dentre eles o recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, comprehende que agravo regimental em agravo em recurso especial não comporta sustentação oral porque este último não está inserido no rol do artigo 7.º, inciso XXI, parágrafo 2-B, inserido pela nova lei ao Estatuto da OAB.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se igualmente preenchida, porquanto a lei projetada tem o caráter de generalidade, novidade e coercibilidade.

A técnica legislativa amolda-se à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

A Lei nº 14.365/2022 alterou o Estatuto da OAB, e incluiu como direito do advogado no patrocínio do seu cliente a realização de sustentação oral em recursos que afrontam decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem de recursos, dentre eles o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, comprehende que agravo regimental em agravo em recurso especial não comporta sustentação oral porque este último não está inserido no rol do art. 7º, § 2º-B, inserido pela lei ao Estatuto da OAB.

Assim prevê o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com a nova redação:

“Art. 7º São direitos do advogado:

.....
 § 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

- I - recurso de apelação;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso especial;
- IV - recurso extraordinário;
- V - embargos de divergência;
- VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.”



* C D 2 3 8 3 1 3 2 0 6 6 0 0 *

Por sua vez, o art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ dispõe:

“Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;“

Da análise conjugada das disposições acima transcritas, firmou o STJ a compreensão no sentido da inexistência de previsão legal e regimental para a realização de sustentação oral em julgamento de agravo regimental ou agravo interno interposto contra decisão que, com fundamento no art. 1.030 do CPC, nega seguimento a recurso especial ou extraordinário.

Desta forma, mostra-se oportuna a proposição em tela, a fim de complementar a redação do art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB, a fim de aperfeiçoar os instrumentos postos à disposição do advogado para a defesa de seu cliente; fazendo-se necessária, contudo, uma alteração na redação do projeto, para torná-lo ainda mais completo. Cumpre ressaltar que o STF em relação ao agravo regimental do agravo em recurso extraordinário não admite sustentação oral. Portanto, propomos a emenda anexa a fim de permitir - além da inclusão do agravo regimental do agravo em recurso especial, a inserção do agravo regimental do agravo em recurso extraordinário, dentre o rol dos recursos passíveis de sustentação oral.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 51/23, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANI CUNHA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2023

Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental do recurso especial.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos VII e VIII a serem acrescentados ao § 2º-B do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 2º-B

.....
VII - agravo regimental em recurso especial; e
VIII - agravo regimental em recurso extraordinário.
.....(NR). “

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA
Relatora



* C D 2 3 8 3 1 3 2 0 6 6 0 0 *

